



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO

2 mensagens

Instruaud Cacoal <instruaudcacoal@hotmail.com>
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

18 de fevereiro de 2019 16:57

boa tarde Pregoeiro Róger Martins Cardoso

Após analise do edital : PREGÃO ELETRÔNICO Nº.507/2018/SIGMA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “B” e de Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

conforme fundamentos em anexo, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Instruaud

Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde
R:Guanabara, 1315, Nossa Senhora das Graças (69) 3222-6281
Porto Velho/RO
“O DOM DE CUIDAR, PULSA NO CORAÇÃO DESTA EMPRESA”.

impugnação pregão 5072018.pdf
3386K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Instruaud Cacoal <instruaudcacoal@hotmail.com>

19 de fevereiro de 2019 08:26

Bom dia!

Prezado licitante,

Acusamos o recebimento do seu pedido de impugnação, bem como afirmamos que ele será remetido ao órgão licitante e setor competente para que se manifeste.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.507/2018/SIGMA/SUPEL/RO

Impugnante: INSTRUAUD

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Superintendência Estadual de Licitações -SUPEL
equipe SIGMA/SUPEL/RO

**INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO
DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP.**

CNPJ: 16.658.376/0001-28. Situada a rua Guanabara 1315, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, e-mail: instruaud@hotmail.com vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 28/02/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 21.1 do edital do Pregão em referência.

1

Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde
R:Guanabara, 1315, Nossa Senhora das Graças (69) 3222-6281
Porto Velho/RO
O DOM DE CUIDAR, PULSA NO CORAÇÃO DESTA EMPRESA.



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “B” e de Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM 20% DO QUANTITATIVO TOTAL DOS SERVIÇOS POR UM PERÍODO INTERRUPTO DE 12 MESES.

ITEM 11.1 Qualificação técnica da Empresa

Referente ao item 11.1.1 (b), (b1), (b2) e (d) do edital.



Referente ao item b qual seria o quantitativo total dos serviços para se chegar ao cálculo de 20%?

Com relação ao item b1 e b2:

A lei entende que é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

2) Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado

Item 11.1.1 (d)

A exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado é uma questão que possui controvérsia. Todavia, desde já, nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

A priori, abrimos parênteses para mencionar que ao realizar pesquisas na rede mundial de computadores – Internet – deparamo-nos com algumas decisões de órgãos públicos no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União que. Data máxima vénia, discordamos eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência, senão vejamos:

São citadas duas decisões em especial:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada



por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art.

3º, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; – assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital." (Negritei)

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

2. A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

3. O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:



Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

4. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

S.M.J. é o parecer.

3) ESCLARECIMENTO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO QUE CONPROVE ANO E DATA DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS E LICENÇAS ITEM 2.1.3 e 2.1.5

O ANEXO I – Termo de Referência no item 2.1.3, prevê que a contratada deverá fornecer veículos com até 03 anos da data de fabricação e após esse período deverá ser substituído. E no item 2.1.5 deverão atender todos as normas da vigilância Sanitária, licenciamento das ambulâncias feito no estado e devidamente registradas no (CREMERO) Conselho Regional de Medicina.

Neste contexto, considerando o tempo que se gasta no país entre a compra de uma Ambulância, sua implementação, vistorias e licenças para estar 100% legalizada e dentro das normas exigidas, hoje não se consegue com menos de 150 dias.

Diante dos fatos acreditamos que deve ser colocado no termo de referência deste processo a documentação dos veículos que farão parte da proposta e as suas respectivas licenças como item exigido nos documentos para qualificação técnica. Sendo que o prazo para a execução do contrato inicia-se no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato. Sendo assim é sabido que fica impossível a contratação de uma empresa que não tenha os veículos já implementados, vistoriados e licenciados.



IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **28/02/2019**, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2019

INSTRUAUD
CNPJ:16.658.376/0001-28
Rua: Guanabara, 1315
Porto: N.Sra das Graças (69) 3222-6281
INSTRUAUD
CNPJ 16.568.376/0001-28